



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.338 - SE (2011/0059800-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SICCO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 1094/1099
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA.

– Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC.

– Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves

Lima,

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.338 - SE (2011/0059800-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Hotel Parque dos Coqueiros interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que não conheci do conflito de competência nos seguintes termos:

"Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Aracaju-SE, contra o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0004061-12.1995.4.05.8500, referente à verba sucumbencial arbitrada em ação de embargos a execução fiscal proposta contra o Hotel Parque dos Coqueiros S.A. (n. 0004061.12.1995.4.05.8500), em recuperação judicial, procedeu ao leilão do imóvel sede da empresa, que foi arrematado pela FFB Participações e Construção Ltda. e Construtora Celi Ltda., em 02/12/2010.

O Juízo suscitante relata que 'foi deferida em 05/11/2002, a Concordata Suspensiva nos autos da Ação de Falência do Hotel Parque dos Coqueiros sob n. 1999611403340, em trâmite' na Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial. 'Posteriormente, em 16/11/2005, com fulcro no art. 192 § 2º, da Lei 11.101/05, verificada a presença dos pressupostos objetivos, restou deferido o processamento da Recuperação Judicial do Hotel Parque dos Coqueiros'.

Alega que, com o deferimento da Recuperação Judicial, tornou-se 'competente para organizar os pagamentos das dívidas da empresa recuperanda, observando-se o plano apresentado e devidamente homologado por este órgão jurisdicional' e que a 'empresa já estava em recuperação judicial na data da sentença que a condenou ao pagamento de crédito financeiro oriundo de condenação em honorários'. Ressalta que 'a própria Lei n. 11.101/05 prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito decorrente de decisão judicial, do que se conclui que mesmo sendo posterior a homologação do plano, o crédito deve se submeter a este, sob pena de comprometer a recuperação judicial, inviabilizando, por completo, o reerguimento da empresa. Destarte, no momento em que a Justiça Federal processou a execução de honorários, alienando bem (sede do hotel) inerente à atividade empresarial que se pretendia recuperar', findou 'por usurpar a competência do Juízo Estadual de Falências, a quem cabe, por previsão constitucional, realizar o ativo de empresa em recuperação, de modo a compatibilizar o pagamento dos credores com a preservação da atividade negocial'.

Argumenta, ainda, que 'a execução fiscal não é suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial. Contudo, mesmo no executivo fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. O que dizer então da realização de ativos em sede de execução de honorários de sucumbência? [...] a execução de honorários teria que ter sido suspensa por 180 dias, de modo a não prejudicar o processamento da Recuperação, consoante dispõe a Lei n. 11.101/05, e, após, consolidado o valor dos honorários de sucumbência, restaria ao titular do crédito habilitá-lo no processo de Recuperação Judicial' (fl. 4).

Aduz que 'o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa ordem, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende a uma função social, geração de empregos, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável dependendo apenas de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado como é o caso do Hotel Parque dos Coqueiros'. Cita precedentes do STJ que corroborariam a tese.

Por fim, acrescenta que, 'sem sede, não há que se cogitar em recuperação, do que resultará a inevitável decretação da falência que, uma vez operada, findará por atrair todos os créditos e consequente suspensão das execuções individuais, em prejuízo de toda a massa de credores e da própria atividade empresarial'.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju/SE (fls. 178-181), consignando que, 'com o deferimento da recuperação judicial o Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju/SE se tornou competente para organizar os pagamentos das dívidas da empresa recuperanda'.

Às fls. 264-292, a FFB Participações e Construções Ltda. e Construtora Celi Ltda., na condição de terceira interessada, defende a competência da 4ª Vara Federal de Sergipe para o cumprimento da sentença e alienação do imóvel. Às fls. 439-442, atravessaram petição noticiando o registro da carta de arrematação e a consolidação do domínio do imóvel.

O Presidente desta Corte, no período de recesso, designou o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE, para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fls. 455-456).

Às fls. 460-804 e 879-1041, o Juízo suscitado prestou informações e juntou documentos. Afirmou, inicialmente, não ter havido 'comunicação do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE da decisão de convolação da falência em recuperação judicial', entretanto, 'após penhora do imóvel sede do hotel, em 01 de fevereiro de 2010, o Advogado do Autor atravessou petição, onde se autodenomina 'Hotel Parque dos Coqueiros, em recuperação judicial ditado pelo DL 7661/45', requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ter aderido ao REFIS.' Nesse momento, continua a magistrada, 'a par de ter havido trânsito em julgado da decisão acerca da não inclusão do débito exequente no REFIS, prosseguimos normalmente com todos os atos processuais necessários à consecução do cumprimento de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação oriunda do Egrégio Tribunal Regional de 5ª Região, nos termos dos artigos 6º, § 4º, 59 e 76 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a decisão que autorizou a recuperação judicial da empresa é datada de 17 de novembro de 2005, ou seja, há mais de cinco anos do deferimento da recuperação, quando se encontra autorizado o prosseguimento dos executivos que datem mais de 180 (cento e oitenta) dias. Efetivamente, não se pode afastar discricionariamente a dicção legal de que a suspensão da prescrição e das ações e execuções em face da sociedade empresária, na recuperação judicial, encontra-se limitada, pelo artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, ao prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Assim, ultrapassado o referido prazo, resta evidente que os credores podem iniciar ou dar continuidade às execuções judiciais que não foram objeto do plano de recuperação, independentemente de autorização do juízo falimentar'.

Informa, ainda, 'apenas a título de esclarecimento, que há que se ter cautela com a conduta adotada pelo causídico da empresa recuperanda nos processos que tramitam perante esta Vara de Execuções Fiscais, que pode ter induzido a erro a nobre magistrada subscritora do conflito. É que, a par de ter respeitado incondicionalmente a competência do magistrado da Vara Falimentar, não se pode deixar de registrar ser de nosso conhecimento a existência de uma dívida consolidada na ordem de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, o que, a princípio, diante da dicção do art. 191-A, do CTN, por si só, impediria que a empresa se encontrasse em regime de recuperação judicial. Aqui devo abrir um parêntesis para ressaltar que o regime jurídico sob o qual se encontrava a empresa executada não era informado pelo peticionante [...] de molde que, diante da inexistência de informação concreta oriunda do Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju, e considerando que a questão relativa à situação jurídica da empresa não foi sequer objeto de pleito específico, não se sabia ao certo sob qual regime jurídico a empresa se encontrava. De outro norte, tínhamos conhecimento através de petição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, datada de 04 de março de 2009, extraída dos autos de Execução Fiscal n. 0015280-90.1993.4.04.8500, que a decisão que autorizou a inclusão do executado no REFIS (Processo n. 2003.34.00.043259-8), que deu fundamento ao deferimento da recuperação judicial, tinha sido reformada, de maneira que houve exclusão da referida empresa do programa de parcelamento. A mencionada informação foi ratificada em resposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ofício/PFN/S/N 880/2001, onde consta que a empresa tinha sido excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, nos termos do art. 5º, inciso V, tudo confirmado pela edição da Portaria de Exclusão n. 252, de 4 de novembro de 2003, publicada no DOU do dia 10.11.2003. Consequentemente, caso estes dados fossem do conhecimento da magistrada da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, certamente produziram efeito à decisão que convolou a concordata suspensiva em recuperação judicial. Isto porque a decisão que deferiu a recuperação judicial tinha por premissa o fato de que as dívidas fiscais estariam supostamente garantidas pela inclusão no programa de parcelamento, o que de fato não aconteceu, de molde a restarem presentes os requisitos objetivos. É de se comunicar, ainda, que o leilão foi ultimado, com praça positiva no dia 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 2010. Em seguida, dei prosseguimento ao executivo, homologando a arrematação e solicitando informações ao juízo falimentar com a finalidade de disponibilizar-lhe integralmente o produto da arrematação, consoante Ofício n. 0004.000499-1/2011, o que ainda não foi efetivado tendo em vista a não obtenção de resposta do referido ofício, bem como a suspensão dos atos processuais praticados por este juízo, em obediência à liminar concedida no Agravo de Instrumento n. 116917/SE (Processo n. 0009014-46.2011.4.05.0000), interposto contra a decisão que homologou o leilão'.

O Hotel Parque dos Coqueiros peticionou às fls. 807-872, comunicando fatos novos, quais sejam: a) a impetração por si de mandado de segurança em razão do descumprimento pela juíza federal da liminar que determinou a suspensão do leilão, b) o complemento do valor da arrematação pelas empresas arrematantes, a despeito da decisão judicial indeferitória do pedido, c) o ajuizamento de exceção de incompetência, d) a oposição de embargos à arrematação, que foram rejeitados liminarmente pela magistrada e aguardam julgamento do recurso de apelação no TRF da 5ª Região, e) a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. deferindo liminar para determinar a 'invalidação da decisão que homologou a arrematação', f) o descumprimento desse decisório pelas arrematantes que, 'utilizando um ofício expedido pela nobre magistrada requerida, promoveram a averbação no Cartório de Registro de Imóveis', g) o pedido das arrematantes em embargos de declaração pela reforma da decisão por já ter sido o ato concluído, 'buscando tirar proveito da própria torpeza', h) a rejeição dos embargos 'inclusive com entendimento de má-fé por parte das arrematantes', i) a oposição de exceção de suspeição contra a magistrada da 4ª Vara Federal, imputando-lhe parcialidade nos julgamentos, em suma, porque permitiu a finalização da arrematação 'com pagamento de taxas, impostos, comissão de leiloeiro e registro final, apesar de o processo estar suspenso por decisão de sua própria lavra'.

A empresa postulou, ao fim, a sua admissão como interessada direta no feito e a suspensão dos julgamentos no TRF da 5ª Região – 0002736-29.2011.4.05.0000 (Mandado de Segurança), 0009014.-46.2011.4.05.0000/01 (Agravo de Instrumento), 0007435-63.2011.4.05.0000 (Mandado de Segurança), 0019135-70.2010.4.05.0000 (Agravo de Instrumento), 0020063-21.2010.4.05.0000/01 – até a decisão final no presente conflito.

É o relatório.

Trata-se de Conflito Positivo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 14ª. Vara Cível de Aracajú/SE e o Juízo Federal da 4ª. Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Discute-se a competência para o processamento de iniciativa desconstitutiva do ato de arrematação de bem imóvel ocorrido em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Hotel Parque dos Coqueiros S/A, cuja sede foi objeto da referida adjudicação.

Observa-se que o ato de arrematação do referido bem foi completamente consumado, inclusive com a expedição de Carta de Arrematação posteriormente submetida ao Registro de Imóveis competente, pelo que se pode dizer que o Juízo da Execução Fiscal exauriu integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua função jurisdicional, não lhe remanescendo quaisquer atividades relativamente à desconstituição daquele ato, a teor do art. 694 do CPC, porquanto o desfazimento somente pode ocorrer nos casos contemplados nos incisos I a VI desse mesmo dispositivo.

De todo modo, a anulação da arrematação só pode ser obtida mediante ação autônoma, onde se assegure o devido processo legal, motivo pelo qual também não tem competência para o desfazimento do ato de arrematação o Juízo no qual tramita a ação de recuperação judicial; o que é cabível, em caso assim, é a afetação do produto da alienação ao juízo da recuperação judicial, para a sua eventual distribuição entre os credores da empresa em recuperação, observadas as respectivas preferências legais.

Por conseguinte, são duas situações diversas e inconfundíveis: (a) uma é a afetação do produto da arrematação ao juízo da recuperação judicial; (b) outra é a desconstituição do ato de arrematação.

No caso, como bem decidido pelo eminente Ministro SIDNEY BENETI, 'tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo Trabalhista ao Juízo Falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais' (CC 112.390/PA, Dje 4.4.2011).

Por outro lado o art. 486 do CPC assegura a rescisão dos atos judiciais não sentenciados, mas essa rescisão somente é cabível, repita-se, por meio de ação anulatória competente, jamais se possibilitando a desconstituição nos próprios autos da execução, como se fosse uma espécie de retratação judicial ou reconsideração de uma decisão (REsp. 577.363/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 27.3.2006); o que é certo e indubitado é que depois de expedida a Carta de Arrematação o juiz não pode retratar-se do seu ato; essa conclusão é corolário da segurança jurídica, ou seja, aquela certeza proporcionada pelo sistema jurídico que fornece as bases da pacífica convivência social, evitando o prolongamento das incertezas, a perenidade das dúvidas e o permanente sobressalto quanto a direitos que tenham sido adquiridos pela forma prevista no ordenamento.

Com base nessas considerações, não conheço do presente Conflito de Competência, sem prejuízo de eventualmente ser proposta a ação desconstitutiva adequada, atendendo-se os seus pressupostos legais.

Publique-se. Intimações necessárias."

O agravante alega ausência de boa-fé quanto ao ato de registro da carta de arrematação. Sustenta que a arrematação estava com sua eficácia suspensa por força de decisões liminares proferidas pelo TRF da 5ª Região, uma que impedia a realização do leilão e outra que tornou sem efeito a homologação da arrematação.

Sustenta que o registro foi mantido pelo TRF da 5ª Região de forma precária, até a solução do presente conflito, apenas para evitar prejuízos diante da vultosa quantia despendida para o registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para realizar o ativo da empresa em recuperação judicial é da vara empresarial.

Argui nulidade do leilão em razão de ausência de edital e de avaliação incorreta do bem.

Postula a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito para apreciação do colegiado.

Junta documentos de fls. 1.200-1.241.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.338 - SE (2011/0059800-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA.

– Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC.

– Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal.

Na hipótese dos autos, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe exauriu integralmente a sua função jurisdicional, tendo sido expedida a carta de arrematação e, inclusive, efetuado o respectivo registro, não lhe remanescendo quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC. Nesse caso, não se declara a nulidade do ato, cabendo apenas a destinação do produto da arrecadação ao juízo da recuperação judicial, para eventual distribuição entre os credores da empresa em recuperação. A propósito, confira-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA.

I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo. (CC 112.390/PA, Ministro Sidnei Benetti, DJe de 4.4.2011).

É de se observar que qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC. Nesse sentido: REsp 577.363/SC, Ministra Denise Arruda, DJ de 27.3.2006, e REsp 1.006.875/RS, Ministro Castro Meira, DJ de 4.8.2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0059800-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 116.338 / SE**

Números Origem: 199611403340 40611219954058500

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
SERGIPE
INTERES. : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SICCO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SICCO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 1094/1099
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima,